

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

**REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS A
PARTIR DE FENÔMENOS QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS**
**REFLECTIONS ON THE REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS BASED ON
PHENOMENA THAT VIOLATE FUNDAMENTAL RIGHTS**

Luiza Berger von Ende ¹
Bruna Bastos ²
Rafael Santos de Oliveira ³

Resumo

O ciberespaço contemporâneo é formado por fenômenos cada vez mais complexos, alguns dos quais violam direitos fundamentais. Em que pese a existência de normas que tutelam os direitos dos cidadãos nas redes virtuais, a ocorrência de situações que desrespeitam garantias fundamentais por parte dos usuários e das plataformas digitais fragiliza a efetividade dessas legislações, as quais tampouco são suficientes para endereçar todos os processos que tomaram forma no espaço público digital. Nesse contexto, é possível pensar a regulação das plataformas digitais a partir de fenômenos que violam direitos fundamentais? A pesquisa objetiva entender de que forma a regulação das plataformas digitais pode endereçar fenômenos que ocorrem on-line e que acabam violando direitos fundamentais, com atenção especial aos discursos de ódio, à desinformação, à proteção de dados pessoais e ao direcionamento de conteúdo por algoritmos. Para tanto, utiliza-se de uma abordagem dialética para sintetizar esse contexto em reflexões sobre a regulação das plataformas digitais, o que é feito através de procedimento monográfico e tipológico e de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, concluiu-se que algumas ações e diretrizes são essenciais para pensar uma regulação das plataformas, como a garantia de um procedimento democrático com participação social, a transparência por parte das plataformas sobre como atuam em relação aos fenômenos mencionados, a uniformização legislativa e jurisprudencial quanto a temáticas como discursos de ódio e desinformação, e medidas de responsabilização que garantam a primazia dos direitos fundamentais em relação aos interesses econômicos.

Palavras-chave: Democracia, Direitos fundamentais, Redes sociais, Regulação, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary cyberspace is formed by increasingly complex phenomena, some of which violate fundamental rights. Despite the existence of norms that protect the rights of citizens in virtual networks, the occurrence of situations that disrespect fundamental guarantees by users

¹ Bolsista CAPES. Mestranda do PPGD/UFSM Bacharel em Direito pela UFSM. Pesquisadora do CEPEDI/UFSM.

² Doutoranda em Direito (UNISINOS). Mestra em Direito (UFSM). Líder e pesquisadora do CEPEDI/UFSM.

³ Doutor em Direito (UFSC). Professor Associado III (PPGD/UFSM). Líder do CEPEDI/UFSM.

and digital platforms weakens the effectiveness of these laws, which are not enough to address all the processes that have taken shape in the digital public space. In this context, is it possible to think about the regulation of digital platforms based on phenomena that violate fundamental rights? The research aims to understand how the regulation of digital platforms can address phenomena that occur online and end up violating fundamental rights, with special attention to hate speech, disinformation, protection of personal data, and the targeting of content by algorithms. To this end, a dialectical approach is used to synthesize this context in reflections on the regulation of digital platforms, which is done through a monographic and typological procedure and bibliographic and documentary research techniques. At the end, it was concluded that some actions and guidelines are essential to think about a regulation of platforms, such as the guarantee of a democratic procedure with social participation, transparency on the part of platforms about how they act in relation to the mentioned phenomena, the legislative and jurisprudential standardization regarding themes like hate speech and disinformation, and accountability measures that ensure the primacy of fundamental rights over economic interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Fundamental rights, Social media, Regulation, Transparency

INTRODUÇÃO

Já não é novidade que a conexão pelas redes digitais alterou profundamente a forma com que se interage em sociedade. Da mesma maneira, essa alteração afeta a tutela dos direitos e das garantias fundamentais, os quais, apesar de serem objeto de resguardo constitucional e de normas específicas, parecem carecer de mecanismos efetivos de controle no ambiente virtual. Episódios como os recentes e atroz ataques violentos cometidos em escolas no Brasil (PAZ, 2023) emitem um alerta para a urgência de implementação de novas formas de regula(menta)ção que previnam o descontrole que se forma em grupos de redes sociais digitais, o qual pode gerar consequências irreversíveis no mundo físico.

Os reflexos da radicalização de pessoas no ambiente virtual ocorrem de diversas maneiras, como danos físicos e psicológicos, os quais colocam em xeque a efetividade dos direitos fundamentais. Apesar de o Brasil possuir diversos mecanismos para assegurá-los, a falta de transparência no ambiente virtual, a atuação dos algoritmos e a atuação não democrática das empresas que controlam as plataformas de conteúdo podem fragilizar legislações como o Marco Civil da Internet e a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, abrindo espaço para a necessidade de pensar outra forma de regular essas questões. Tendo em vista esse contexto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível pensar a regulação das plataformas digitais a partir de fenômenos que violam direitos fundamentais?

O objetivo deste artigo, portanto, é entender de que maneira a regulação das plataformas digitais pode endereçar fenômenos que têm lugar no ambiente *on-line* e que acabam violando direitos fundamentais, visualizando a sua necessidade através dos parâmetros democráticos e de transparência. Para delimitar o estudo, optou-se por tratar sobre discursos de ódio, desinformação, proteção de dados pessoais e direcionamento de conteúdo por algoritmos, práticas que notadamente guiam o debate acerca da tutela de direitos fundamentais no ambiente *on-line*. Contudo, vale mencionar que o objetivo não é se aprofundar em cada um dos fenômenos, mas sublinhar o motivo pelo qual eles violam direitos fundamentais para pensar a possibilidade de regulação das plataformas.

Para tanto, utiliza-se como metodologia uma forma dialética de abordagem, operacionalizada através de procedimento monográfico e tipológico, tendo em vista que o *status quo* brasileiro é de ausência de regulação tanto das plataformas quanto das temáticas exploradas, momento no qual se busca construir uma síntese a partir da análise da tese e da antítese. As técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental, considerando a necessidade

de abordar não apenas aspectos teóricos, mas documentos que demonstram dados quantitativos sobre o assunto.

Considerando a abordagem metodológica, este artigo está subdividido em três capítulos. No primeiro, discorre-se sobre a regulamentação existente no tema das plataformas digitais e dos direitos fundamentais, exibindo o estado da arte da tutela jurisdicional brasileira. Já na segunda seção, indicam-se contrapontos e problemáticas que emergem do uso das plataformas digitais, tanto pelos usuários como pelas empresas que as administram, delimitado nos temas propostos. Enfim, em terceiro lugar, elabora-se uma síntese que trata de combinar a situação que se encontra a sociedade e as propostas para um enfrentamento adequado, pensando aspectos de uma regula(menta)ção das plataformas que dê conta de tutelar os direitos fundamentais de maneira satisfatória.

1 O STATUS QUO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS ENVOLVENDO O AMBIENTE DIGITAL

O Brasil do século XXI é marcado por evoluções legislativas que buscam adequar o Direito aos fenômenos sociais, políticos, econômicos e culturais que se consolidam na prática das relações pessoais. Ainda que o Direito seja cauteloso (ou devagar, conforme a percepção do senso comum) na institucionalização desses fenômenos, fato é que o Brasil conta, atualmente, com duas leis essenciais para compreender a sua atuação no espaço público que se formou através da popularização da internet, das redes sociais e das plataformas de conteúdo, quais sejam o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) foi não apenas a primeira legislação brasileira a abordar diretamente temas ligados ao ambiente *on-line*, mas também a primeira iniciativa de se debater um projeto de lei de forma multissetorial, com o aumento considerável do debate para incluir a sociedade civil, a imprensa, ativistas, empresas e grupos especializados na matéria. A sua importância reside, dentre outras questões, na radicalização do procedimento democrático, ao ampliar os atores que participaram do processo legislativo para a sua construção e garantir a transparência, um aspecto importante não apenas da formação de uma lei, mas também para o ciberespaço (SOUZA; LEMOS, 2016).

Essa lei começou a ser debatida em 2007 e contou com 07 anos de desenvolvimento para finalmente ser aprovada e publicada em 2014. Nesse processo, passou-se por um período de consulta pública, realizada na plataforma *on-line* Cultura Digital (desenvolvida pelo

Ministério da Cultura da época), e tinha como objetivo endereçar a resistência a qualquer forma de regulação do ambiente digital (SOUZA; LEMOS, 2016). A famosa Declaração de Independência do Ciberespaço contribuiu para a disseminação da crença na auto-regulação, quando Lawrence Lessig (1999) sugeriu que a própria tecnologia, através da sua arquitetura, poderia proibir determinados comportamentos sem depender de uma regulação jurídica por parte do Estado. Assim, ao se cogitar a edição do MCI, dois aspectos foram salientados: a necessidade de proteção aos direitos fundamentais e a garantia do desenvolvimento tecnológico (SOUZA; LEMOS, 2016).

De toda sorte, o MCI endereçou temas como privacidade, proteção de dados pessoais, neutralidade da rede e direitos autorais, dentre outros, na esteira não apenas das Jornadas de Junho de 2013, que pediam por mais participação política dos cidadãos, mas das revelações protagonizadas por Edward Snowden (as quais são melhor abordadas no capítulo a seguir). Essa legislação trouxe como fundamento questões envolvendo liberdade de expressão, direitos humanos, desenvolvimento da personalidade, a cidadania, a pluralidade, a diversidade e a colaboração. Ainda, dentro dos princípios, menciona expressamente a neutralidade da rede e a proteção de dados pessoais (BRASIL, 2014).

Uma das questões mais importantes que foram reguladas pelo MCI foi a responsabilidade dos provedores de serviços de internet por conteúdos publicados por terceiros. O texto dos dispositivos que tratam sobre esse tema foi motivado justamente pela abordagem colaborativa feita pelo MCI, cujos redatores ouviram o debate levantado pela consulta pública e determinaram que a responsabilidade ficasse “condicionada ao recebimento e descumprimento de ordem judicial específica, ou seja, somente após a decisão de um juiz os provedores ou equivalentes seriam obrigados a remover conteúdos de terceiros” (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 22).

De toda sorte, o MCI, a despeito de sua inovação e abrangência, não deu conta de tutelar suficientemente, por si só, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, deixando pendente de regulação muitas outras demandas, ainda que seja de extrema importância e que elenque diversos princípios que perpassam, por exemplo, os núcleos dos fenômenos que são analisados na seção a seguir. Isso significa que o MCI não endereçou alguns dos problemas do ciberespaço que vêm gerando violações de direitos fundamentais, como os discursos de ódio e a desinformação.

Na realidade, esse sequer era o interesse inicial do MCI, que buscava tratar sobre a neutralidade da rede e debater a possibilidade de responsabilização dos provedores por conteúdos postados on-line e que eventualmente precisam ser removidos, sendo considerada

uma norma de caráter principiológico. Assim, em que pese esses fenômenos ainda não sejam tratados no âmbito legislativo, como se vê adiante, o MCI foi uma inspiração para o mundo no processo de construção colaborativa de legislações voltadas à regulação e à governança da rede (SOUZA; LEMOS, 2016). O importante é lembrar que os pilares do MCI são a privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade, e que a escolha destes reflete nas práticas identificadas posteriormente no ciberespaço.

Nesse sentido, inspirada no debate europeu que ensejou a criação do General Data Protection Regulation (GDPR) em 2016 e lembrando os debates surgidos a partir das revelações de Edward Snowden sobre vigilância e coleta massiva de dados pessoais, a LGPD foi publicada em 2018 e exerce o papel de proponente de medidas mais específicas para a delimitação, a definição e a salvaguarda de direitos relativos à segurança informacional e à proteção de dados (DONEDA, 2020). Inclusive, vale ressaltar que a LGPD revogou alguns dispositivos do MCI que tratavam de forma superficial sobre a proteção de dados pessoais, bem como também se utilizou de consultas públicas durante a escrita e a aprovação do seu texto (SOUZA; LEMOS, 2016).

Assim, ainda que não se aplique exclusivamente ao ambiente digital, é nele que provoca um dos maiores impactos. Sem a pretensão de destrinchar a lei, é importante mencionar que a LGPD distingue os conceitos de dado pessoal e dado pessoal sensível, cuidando de estabelecer a necessidade de maiores cuidados quanto à coleta, ao uso, ao tratamento e à transferência desses dados. Tem-se, neste momento, a instituição do consentimento como um instrumento legitimador da coleta e do tratamento de dados pessoais, tentando garantir a possibilidade de autodeterminação informativa do usuário (DONEDA, 2020). Ademais, a LGPD estabeleceu os seguintes princípios para as atividades de tratamento de dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

Outro ponto que merece menção é a designação dos termos “titular” para a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”, “controlador” para a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” e “operador” para a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (BRASIL, 2018, s.p.). Esses vocábulos dizem respeito principalmente aos usuários das plataformas de internet e às empresas gerenciadoras dessas plataformas, bem como empresas terceiras com quem aquelas venham a compartilhar os dados relativos às pessoas naturais que as utilizam, ou que por outro motivo são veiculados em seus domínios.

Ao lado das leis específicas que são utilizadas nos ambientes virtuais, algumas condutas que se encaixam em situações previstas no Código Penal (CP) ou no Código Civil (CC), especialmente a partir do binômio dano-reparação. Algumas têm previsões específicas quando se trata da sua ocorrência pela internet, como é o caso dos tipos penais do art. 122, §§4º e 5º, do CP, que tratam do aumento de pena ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, caso a conduta seja realizada pela *web*, em rede social ou transmitida ao vivo, e se o agente é líder de grupo ou rede virtual, respectivamente; do art. 141, §2º, que dispõe que a pena para os crimes contra a honra - calúnia, difamação e injúria - deve ser triplicada se for cometido ou divulgado em redes sociais; do art. 155, §4º-B, que aumenta a pena inicial para o crime de furto qualificado mediante fraude se esta é cometida por dispositivo eletrônico que esteja ou não conectado à internet, tendo ainda aumento de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ caso o crime seja praticado utilizando servidor mantido fora do país; e, ainda, do art. 171, §2º-A, que trata como qualificada a fraude eletrônica, isto é, aquela cometida com a utilização de informações fornecidas pelo induzimento a erro através de redes sociais, contatos telefônicos ou de *e-mail* fraudulentos (BRASIL, 1940).

A Lei que trata sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei n. 7.716/1989) também traz disposições sobre o ambiente virtual. O seu art. 20, §2º, foi alterado pela Lei n. 14.532/2023 para aumentar a pena aplicada ao crime de prática, induzimento ou incitação à discriminação ou ao preconceito “se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza” (BRASIL, 1989), reconhecendo que o ciberespaço é um lugar de proliferação facilitada desse tipo de conteúdo.

Quanto aos aspectos civis, os direitos da personalidade - como o direito ao nome, à imagem e à vida privada - são tutelados conforme se depreende do art. 12 do CC: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002). Dessa forma, ocorrendo alguma das situações danosas previstas nos códigos que possam ensejar a reparação civil e/ou penal, cabe ao lesado (ou ao Ministério Público, nos casos em que é legitimado) suscitar o Poder Judiciário para pleitear as medidas reparatorias cabíveis, através de indenização e das demais modalidades previstas no CC e no CP (BRASIL, 2002; 1940).

Por fim, e de forma alguma menos importante, é imprescindível mencionar a Constituição Federal (CF), em especial o seu art. 5º, que orienta a aplicação de todas as outras normas a partir da observação dos direitos fundamentais. É do texto constitucional que além boa parte dos princípios e dos direitos que são tutelados pelo MCI, pela LGPD e pelos

dispositivos esparsos que tentam endereçar os fenômenos digitais. Nesse sentido, a CF assegura a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a não discriminação; a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato; o direito de resposta proporcional ao agravo bem como direito ao dano material e/ou moral; a liberdade de consciência e de crença, bem como quanto à convicção ideológica ou política; a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; o sigilo da correspondência, de dados e de comunicações telefônicas, o direito à informação; a liberdade de associação para fins lícitos; e a imprescritibilidade e inafiançabilidade da prática do crime de racismo (BRASIL, 1988), garantias que devem ser observadas nos ambientes on e off-line.

Feito o levantamento das legislações brasileiras que tratam sobre a regulação do ambiente digital, que constitui a tese da abordagem dialética proposta nessa pesquisa, é preciso expor a sua antítese, consubstanciada nos fenômenos que têm sede no mundo on-line e que violam direitos fundamentais, confrontando-os com as regulações já existentes para compreender a sua eficácia e a necessidade de novas abordagens.

2 FENÔMENOS DO AMBIENTE DIGITAL QUE CONTINUAM VIOLANDO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme percebido no capítulo anterior, o Brasil possui algumas disposições legislativas para endereçar o ambiente virtual, haja vista o seu rápido desenvolvimento nas décadas mais recentes e a abordagem multissetorial adotada pelos Poderes Legislativo e Executivo nas iniciativas de regulação. Cabe, portanto, fazer uma antítese a esse cenário, compreendendo como alguns fenômenos ainda encontram, na internet, um lugar fértil para se perpetuar e, ao fim e ao cabo, contribuir para a violação de direitos fundamentais. Para tanto, optou-se por explorar os seguintes temas: discursos de ódio, desinformação, proteção de dados pessoais e direcionamento de conteúdo por algoritmos.

Antes de adentrar o comportamento entre os internautas na rede mundial de computadores, é indispensável atentar-se para o funcionamento interno das plataformas digitais. Hoje já é popularizada a informação de que são os algoritmos que gerenciam o tráfego de conteúdo na internet, seja em redes sociais, seja em mecanismos de busca. O que ainda carece de difusão crítica para a maior parte da população é o entendimento sobre os critérios utilizados pelos algoritmos e a lógica de sua operacionalização. Fato é que, embora não se possa saber com clareza o código exato do modelo no qual se baseiam as plataformas, entende-se que a exibição de *feeds* de notícia e resultados de busca são personalíssimas, pois as plataformas

traçam o perfil contendo as características e as preferências de cada usuário a partir dos dados que ele mesmo revela à empresa de forma explícita (localização, amigos/seguidores ou idade) e tácita (como o conteúdo da pesquisa que faz num buscador ou páginas curtidas/seguidas) e também por informações presumidas a partir do cruzamento de informações obtidas na própria plataforma e em outros ambientes na *web*, por meio de rastreadores como os *cookies*. Em síntese, os algoritmos agem partindo dessas informações e direcionando conteúdos para garantir o maior lucro da empresa que administra a plataforma, a qual tem como principal fonte de renda a publicidade que veicula (ZUBOFF, 2020). Assim, os modelos são verdadeiros “legisladores do cotidiano” porque “contêm uma normatividade que delimita nossas ações e definem [a]o que teremos acesso”, sendo capazes de modular comportamentos às custas da violação de privacidade dos usuários, ao coletar dados não consentidos, e da transparência de seus métodos e motivos (SILVEIRA, 2017, s.p.).

Essa característica normativa dos algoritmos das plataformas é tão impactante pois é por meio dela que passa uma significativa parte dos fluxos de rede. O fenômeno se dá em razão de que, embora tendo uma lógica descentralizadora, que garantiria a horizontalidade nas suas interações, a *web* tem seu tráfego concentrado em poucos pontos entre os milhares que existem. Isso é determinado em razão do efeito de rede, que descreve que o valor de uma rede é relacionado com a quantidade de pessoas que está conectada a ela. Isso tende a criar monopólios informativos e promove a concentração de usuários, informação e, conseqüentemente, poder em poucas plataformas. Portanto, a segmentação e o direcionamento de conteúdo nesses ambientes têm a capacidade de “modular caminhos, restringir escolhas e incentivar opções”, inclusive arriscando direitos fundamentais, o que ainda não encontrou trava forte na legislação nacional (SILVEIRA, 2017, s.p.; LANIER, 2018).

No que diz respeito ao direcionamento de conteúdo por buscadores digitais, Safiya Noble (2018) demonstrou o reforço de estereótipos misóginos e racistas nos resultados de busca do Google em 2011. A autora realizou pesquisa em que inseriu, no mecanismo de pesquisa, o termo “*black girls*” (meninas negras, em português), interpretando os resultados a partir de sua ordem de aparição - que, para o buscador, equivale à ordem de relevância do hiperlink - e seu conteúdo. O que resultou da pesquisa foi a predominância de resultados pornográficos, o que, conforme demonstra a autora, está imbricado na dominação e objetificação de mulheres, sobretudo quando permeado por aspectos de raça. Isso se justifica na medida em que o senso comum sobre o funcionamento dos resultados desses buscadores *on-line* sugere que os resultados que aparecem no topo são os mais populares entre os internautas; nesta lógica, os

primeiros resultados, que associam mulheres e pornografia, forjam a impressão de que o valor mais associado ao feminino é a reificação de seu corpo em benefício do outro gênero.

A metodologia de estudo de Noble foi replicada e aprofundada por Amaral e Elesbão (2022) após uma década, que constataram a manutenção da mesma situação de discriminação e, conseqüentemente, violação de direitos fundamentais, direcionada também a outras minorias sociais, marcadas pela origem étnica e local - mesmo que alguns dos resultados tenham sido modificados ou corrigidos desde a pesquisa anterior, o que é devido, possivelmente, à repercussão e à notoriedade controversa dos casos. O que se pode extrair da investigação é que a situação de vulnerabilidade de um grupo social em relação à sua representação enquanto sujeitos de direito não só continua como também é agravada em razão de que a sua subalternidade foi mantida, diariamente e por vários anos, pela sua retratação em um dos maiores buscadores virtuais.

Nesse sentido, pode-se perceber que existem diversas maneiras pelas quais um mecanismo de busca viola direitos fundamentais no seu funcionamento. Desde a ordem de exibição dos resultados, que é capaz de influenciar a percepção dos internautas quanto à relevância ou adequação das respostas veiculadas, passando pela definição do significado de palavras, até mesmo a sugestão feita pela plataforma para completar frases utilizadas nas buscas, são carregados vieses que prejudicam grupos socialmente vulnerabilizados. Isso porque a confiança na neutralidade e na objetividade que os cidadãos depositam nas plataformas de busca como o Google aumenta sua permeabilidade para moldar pontos de vista e forjar ou sedimentar concepções que, em última análise, podem encorajar atitudes discriminatórias para além das próprias exibições já violadoras de direitos fundamentais (VON ENDE; OLIVEIRA, 2020).

A percepção dessas nuances atreladas aos algoritmos e às plataformas digitais permitiu que Amaral e Elesbão (2022, p. 31) concluíssem que “o funcionamento dos algoritmos do mecanismo de busca não é apenas uma questão técnica, mas sobretudo política”, uma vez que são responsáveis por uma desigualdade no contato com processos discriminatórios, os quais alavancam marcadores de raça e gênero (entre outros) e criam um contexto de retroalimentação de discursos de ódio, “produzindo realidades racistas e sexistas a partir de preconceitos determinados e experiências localizadas”. Portanto, os algoritmos, em razão de sua arquitetura, amplificam processos discriminatórios já presentes na sociedade.

É nessa linha que os discursos de ódio podem ser conceituados como “expressões de atitude discriminatória, severamente ofensivas, que têm o condão de gerar segregação social” e de estimular a violência, sendo que os direitos fundamentais dos grupos e das pessoas atingidas

são violados justamente naquilo que os identifica como pertencente a um grupo histórica e socialmente oprimido - cor da pele, orientação sexual, gênero, religião etc. (WEDY; HORBACH, 2019). A liberdade de expressão é um direito que, a despeito de sua importância especialmente para caracterizar uma sociedade democrática, comporta excessos e abusos, os quais, no caso desse discurso, derivam do ódio como fator comum, que é externalizado como intolerância, discriminação, preconceito e incitação de violência através do ambiente digital (ALVES; MISI, 2016).

Stroppa e Rothenburg (2015, p. 464) refletem que “a liberdade de expressão serve de fundamento para o exercício de outros direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia, o que justifica sua posição de preferência inicial em relação aos outros direitos que com ela colidem”, de forma que a pessoa prejudicada pela mensagem proferida deve argumentar o dano sofrido para que se restrinja a sua liberdade de expressão. Então, é posteriormente, pelo direito de resposta e até pela responsabilização penal, que se faz o contraponto entre os direitos fundamentais. Nesse sentido, Mello (2022, s.p.) aponta que a liberdade de expressão tem privilégio sobre demais direitos fundamentais em normativas que regulam a internet no Brasil, como o MCI, que garante “a isenção das plataformas de responsabilidade pelo discurso divulgado por terceiros, fazendo surgir uma obrigação dela apenas após notificação judicial para tanto”.

Os autores ressaltam que é diferente da liberdade de expressão o discurso de ódio, o qual não deve ser protegido sob a justificativa do direito da liberdade de expressão. Nas redes sociais, alguns critérios devem ser observados para enquadrar um discurso como odioso, a saber: o autor, o contexto, a situação da vítima, a forma de divulgação “e a probabilidade de que o discurso possa, de fato, ensejar o ódio e suscitar algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação” (STROPPIA; ROTHENBURG, p. 465). Contudo, ainda que haja um conjunto de vozes uníssonas na doutrina falando sobre discurso de ódio, ainda não existe uma legislação que trate especificamente sobre o assunto, e a jurisprudência não é consolidada sequer quanto ao conceito de discursos de ódio, o que dificulta a sua repressão pelo Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2021).

Conforme Fabríz e Mendonça (2022), na busca pelo papel das redes sociais digitais no combate ao discurso de ódio no Brasil, percebe-se que existe, na Constituição Federal, um dever de combate ao discurso de ódio, ao mesmo tempo em que o direito à liberdade de expressão não se faz absoluto nem mesmo prepondera sobre outros direitos fundamentais. Os autores ainda defendem que, diante da ausência de regulamentação pública às plataformas, o que resta é uma governança privada pelas plataformas, a ser realizada tanto previamente, por meio de

filtros automatizados, quanto posteriormente, a partir da denúncia de usuários aos conteúdos odiosos. Nesse sentido, alertam que há desconfiança sobre esta regulamentação privada, visto que, por não ser transparente, pode servir a um viés político ideológico obscuro.

Logo, a preocupação com a preservação da liberdade de expressão não deve ser canalizada contra a existência do controle, mas sim à delimitação da forma pela qual o controle deve ser exercido, buscando assegurar o seu exercício de forma transparente, com procedimentos e critérios claros e previamente divulgados, com a pretensão de disponibilização de estatísticas e de mecanismos de revisão de decisões de moderação de conteúdo. (FABRIZ; MENDONÇA, 2022, p. 147).

Fabriz e Mendonça (2022) concluem que os interesses de mercado empregados na regulação devem ser contrapostos e combatidos pelo fortalecimento da relação entre o Estado e as empresas de infraestrutura de internet. Mello (2022, s.p.) acrescenta que “o modelo de governança privada das redes sociais é importante sobretudo pensando em soluções de prevenção ao discurso de ódio”, sugerindo a criação de “mecanismos de verificação de conteúdo antes da sua postagem”, de modo que houvesse uma notificação ao usuário ao alertá-lo sobre a hipótese de seu conteúdo oferecer risco a direitos alheios, bem como as possíveis reprimendas legais e privadas.

Da maneira como se estruturam as plataformas de internet atualmente emerge a necessidade de observar a problemática da utilização dos dados pessoais pelas próprias empresas nos bastidores do seu funcionamento. Aprofundando o que foi mencionado no começo da seção, a coleta indiscriminada e o tratamento incessante de dados pessoais para a criação de mercados de comportamento futuros, que negociam os interesses particulares de cada pessoa, escondem a violação da privacidade e do acesso a informações legítimas e livres nos espaços *on-line*, além de impedirem que os usuários tenham acesso às suas próprias informações e determinem por quem e em quais situações elas podem ser utilizadas (ZUBOFF, 2020). Ainda que a LGPD estabeleça princípios como a privacidade e a transparência, essa prática continua ocorrendo no território brasileiro sem grandes turvações.

O assunto relacionado aos dados pessoais e à privacidade dos usuários vem sendo debatido com mais frequência após 2013, quando Edward Snowden (2019) descobriu o sistema de vigilância perpetuado pelos Estados Unidos da América e outros países aliados e decidiu divulgar milhares de documentos sigilosos que comprovaram essa prática. Nessa divulgação, ficou claro que não apenas empresas privadas, mas os próprios governos coletavam e analisavam todas as informações postadas no ambiente *on-line*. Uma mera pesquisa no Google, que retornava um resultado em 686 milissegundos, era suficiente para promover sobre o usuário

uma vigilância sem consentimento ou conhecimento, que beneficiava as empresas por trás das plataformas e os governos, mas não os cidadãos (SNOWDEN, 2019; ZUBOFF, 2020). Sobre o funcionamento do XKEYSCORE, Snowden (2019, p. 237) comenta:

Era simplesmente a coisa mais parecida com ficção científica que eu já havia visto na vida real: uma interface que permite digitar o endereço de praticamente qualquer pessoa, ou o número de telefone ou endereço de IP, e conhecer o histórico recente de sua atividade na internet. Em alguns casos, era possível inclusive reproduzir gravações dessas sessões on-line, de modo que a tela que você via era a tela da pessoa, tudo que estivesse em sua área de trabalho. Você poderia ler os e-mails, o histórico do navegador, o histórico de pesquisas, as postagens nas redes sociais, tudo. Poderia configurar notificações, que apareceriam assim que alguma pessoa ou algum dispositivo em que você estivesse interessado ficasse ativo na internet. E poderia examinar os pacotes de dados da internet e ver as buscas de uma pessoa aparecerem letra por letra, uma vez que muitos sites transmitiam cada caractere à medida que era digitado. Era como assistir a um autocompletar enquanto letras e palavras passavam pela tela. Mas a inteligência por trás dessa digitação não era artificial, e sim humana: era um humanocompletar.

Quando informações como essas vêm à tona e causam ruptura no cenário protagonizado pelas *big techs*, tem-se noção da capacidade de incorporação de aparatos de vigilância desmedidamente intrusivos e violadores da mais profunda privacidade, que é a velocidade dos próprios pensamentos. A utilização dos dados pessoais ultrapassa os limites impostos por legislações que pretendem mediar as relações entre plataformas e cidadãos e muito mais aquelas que se restringem a promover a reparação do dano daí decorrente, violando a privacidade dos usuários e impedindo a autodeterminação informativa, além de garantir uma atuação opaca das plataformas - o que se dá sob suas próprias e indiscutíveis regras. (SCHNEIER, 2015)

Outro debate importante que tangencia a questão dos dados pessoais é o consentimento como figura jurídica necessária e capaz de permitir a coleta e o tratamento de dados pessoais por empresas que controlam plataformas de conteúdo e redes sociais. Os questionamentos sobre isso refletem a impossibilidade de um consentimento com base na autodeterminação, já que os usuários não têm escolha sobre dar ou não seu consentimento, sob pena de não acessarem a plataforma, ou os Termos de Uso e as Políticas de Privacidade são opacas e de difícil compreensão (DONEDA, 2020).

Isso porque o cenário contemporâneo, desprovido de uma regulamentação que possa endereçar diretamente essas temáticas, reitera-se, abre espaço para que não haja nenhum tipo de transparência por parte das plataformas no tocante não apenas aos seus Termos de Uso e Políticas de Privacidade, mas também quanto à filtragem de conteúdo e os critérios utilizados para tanto. Do ponto de vista dos usuários, que não podem acessar essas informações enquanto utilizam as redes sociais, surgem perguntas como: “existe uma filtragem de conteúdo?”; “como

ela é operacionalizada?"; "que tipo de publicação é proibida e como as plataformas atuam quando identificam?"; e "quais são os critérios utilizados?" (PAZ, 2023).

Esse mesmo tipo de questionamento pode ser feito quando o assunto é desinformação, que nada mais é do que o conjunto de práticas que inclui a manipulação da informação através de técnicas de falseamento, de desconexão e mudança de sentido, de supressão e/ou de ocultação de informações importantes que favorecem a distorção da realidade. Em resumo, a desinformação é formada por um aparato discursivo para negar ao leitor o direito de acesso à informação, favorecer um determinado ponto de vista, distorcer o debate público e instrumentalizar pautas sociais (BASTOS; NEMER, 2022). Além dos problemas inerentes ao fenômeno, como a radicalização de usuários e a violação de direitos fundamentais através da propagação do ódio e da criação de uma realidade paralela, conteúdos desinformativos geram engajamento e, atualmente, podem ser monetizados sem que as plataformas elaborem medidas para conter essa disseminação (NEMER, 2021). Não se tem, portanto, uma forma uníssona de combate a esse fenômeno, especialmente porque as empresas se beneficiam através do lucro.

A falta de transparência das plataformas, que deveriam atuar sob vieses democráticos para conter essas violações de direitos fundamentais, dificulta o entendimento sobre os perigos causados por conteúdos que veiculam discursos de ódio e/ou desinformação, bem como impede que os cidadãos exerçam a autodeterminação informativa e entendam por que têm acesso a determinadas informações. No caso do Brasil, a situação é pior porque a desinformação, conforme Nemer (2021), utiliza-se de uma infraestrutura humana para se disseminar, mostrando que por trás das telas existem pessoas atuando para manipular o usuário e o espaço público.

Fugindo da linha das plataformas Facebook-Instagram-WhatsApp, o Discord, "um aplicativo de *chat* em texto e áudio bastante popular entre jovens e jogadores", tem sido um espaço fértil para disseminação de discursos de ódio, explorando pautas como "racismo, misoginia, homofobia, neonazismo e incitação à violência e ao suicídio" (SCOFIELD, 2023, s.p.). A plataforma é organizada em servidores (grupos) e muitos são destinados a tratar exclusivamente desses assuntos, com postagens incentivando o estupro e o assassinato de mulheres e crianças e compartilhando vídeos neonazistas pedindo a morte de pessoas não-brancas e não-binárias (SCOFIELD, 2023).

De acordo com a reportagem investigativa da Agência Pública sobre o tema, esse tipo de conteúdo é vedado pelos termos de uso da plataforma, cujas orientações não permitem discursos de ódio, ameaças, incitação à violência e assuntos correlatos. Contudo, a moderação é extremamente precária, de modo que os termos de uso não são aplicados de forma correta e o Poder Judiciário não consegue contato com o Discord pela ausência de representação legal no

país. Isso, inclusive, já fez com que o Discord descumprisse determinação judicial por caso de racismo na plataforma (SCOFIELD, 2023).

Cada um dos fenômenos abordados nessa seção demonstram não apenas a complexidade que o ciberespaço adquiriu nas décadas recentes, mas também a necessidade de se regulamentar essas questões para que i. haja mais transparência e democracia; ii. haja menos violação de direitos fundamentais; e iii. haja responsabilização por essas violações.

3 ASPECTOS E REFLEXÕES ESSENCIAIS PARA PENSAR UMA REGULA(MENTA)ÇÃO DAS PLATAFORMAS

Enquanto o primeiro capítulo trouxe o *status quo* da regulação da internet no Brasil, a segunda seção apresentou um contraponto a essas legislações, demonstrando que elas não endereçam os fenômenos que violam direitos fundamentais e que ocorrem fundamentalmente no ambiente *on-line*. Foram abordados os discursos de ódio, a proteção de dados pessoais, a desinformação e o direcionamento de conteúdo por algoritmos, dando um panorama do problema enfrentado pelos Poderes Legislativo e Executivo para pensar uma regulação das plataformas e da rede que seja democrática e transparente, bem como que auxilie no combate a esses fenômenos.

Inicialmente, já foi mencionada a necessidade de que qualquer regulação que trate sobre o espaço público *on-line* seja democrática e transparente. Para tanto, acredita-se que é essencial seguir os mesmos parâmetros adotados na formulação do MCI e da LGPD, ou seja, deve-se prosseguir com uma consulta pública (agora mais organizada e metodologicamente adequada) capaz de incluir a sociedade civil, as empresas, as organizações, os coletivos e os demais interessados. A prática, iniciada pelo MCI e continuada pela LGPD, deve ser aprimorada para garantir uma participação cada vez maior da sociedade política na edição e aprovação de normas que lidem diretamente com seu espaço político, possibilitando a criação de um “fórum permanente, multissetorial e independente” para tratar dessas demandas, em especial a moderação de conteúdo (CGI.br, 2023, p. 25). Isso significa não apenas a ampliação da democracia, mas a sua radicalização, tal como teorizado por Dominique Rousseau (2019).

Pensando nessa necessidade de regulação, foi proposto em 2020 o Projeto de Lei n. 2.630, que ficou conhecido como o PL das Fake News por trazer disposições para endereçar o problema da desinformação. Contudo, a ementa do projeto diz que ele serve à instituição da “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” (SENADO FEDERAL, 2020) e, a partir do final de 2022, o projeto começou a ser debatido com mais

ênfase no Congresso Nacional e no Governo Federal. Contudo, desde que o projeto foi aberto à sociedade civil e às organizações de experts na temática, alguns problemas foram identificados, bem como foram traçadas diretrizes que devem estar presentes em qualquer legislação que busque regular o ciberespaço. A exploração dessas críticas e sugestões serve, portanto, aos propósitos desta pesquisa, já que auxiliam na percepção de como endereçar os fenômenos já explorados, complementando as lacunas presentes no MCI e na LGPD.

De acordo com a coalizão Direitos na Rede (2023), que elaborou uma nota sobre as sugestões feitas pelo Governo Federal brasileiro ao Projeto de Lei n. 2.630, o dever de cuidado, tal qual previsto atualmente, é formado por um conjunto de “regras [que] dão poderes do Judiciário às plataformas, inclusive na análise de crimes, incentivam a retirada de conteúdos de forma indiscriminada e potencializam o poder das plataformas”. Por mais que seja importante incluir as empresas que controlam as plataformas, como demonstrado no capítulo anterior quando se falou da necessidade de transparência, é preciso ter cuidado com a forma como essa atribuição será feita, sob risco de trazer mais problemas:

Primeiro, o texto atribui um dever de remoção sobre uma gama extensa de conteúdos, obrigando as plataformas a indevidamente exercerem função jurisdicional para averiguar se esses conteúdos seriam ou não ilícitos [...], tornando as hipóteses de remoção absolutamente amplas. Isso prejudica a interpretação clara, objetiva e restritiva desses ilícitos, a lógica inerente da garantia à liberdade de expressão e a interpretação de tipos penais. Em segundo lugar, esse comando pode criar uma pressão e incentivos econômicos sobre as empresas para que elas removam conteúdos em excesso, potencialmente resultando também na ampliação de remoção de conteúdo legítimos. [...] a potencial ameaça a direitos fundamentais de expressão e de acesso à informação é um fator significativo a respeito do texto. [CDR, 2023, s.p.].

Outros problemas identificados pela CDR (2023) dizem respeito à segurança de dados e dos sistemas, à proteção de dados pessoais (cuja redação atual pode fragilizar essas questões já endereçadas pela LGPD) e à necessidade de criação de um órgão de supervisão com autonomia e que conte com a participação social para fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar as sanções previstas, no mesmo sentido da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela LGPD. A essencialidade do órgão regulador e de supervisão é mencionada também pelo Comitê Gestor da Internet, quando trata das ações que devem ser tomadas para pensar uma regulação democrática (CGI.br, 2023).

Inclusive, algumas das ações previstas pelo CGI.br (2023) já foram trabalhadas nesta pesquisa, como a “construção de uma agenda regulatória por meio de um processo multissetorial”, espelhando os processos do MCI e da LGPD para assegurar uma participação social democrática e transparente; “dar clareza nos mecanismos da LGPD”, garantindo maior

eficácia a essa Lei para proteger de forma mais efetiva os dados pessoais, a privacidade e a autodeterminação informativa dos usuários frente ao capitalismo de vigilância; “ampliar a transparência de informações relacionadas ao funcionamento das plataformas”, dada a opacidade do seu funcionamento, a falta de acessibilidade de seus documentos e a ausência de critérios democráticos sobre a moderação de conteúdo, o tratamento conferido ao discurso de ódio e à desinformação e a atuação dos algoritmos; “orientar o desenvolvimento de algoritmos [...] para que se baseiam e protejam direitos fundamentais”, o que reflete os problemas identificados anteriormente sobre a arquitetura dos algoritmos, a ausência de preceitos éticos na sua estrutura e a perpetuação de processos discriminatórios no direcionamento de conteúdo, incluindo a monetização e a disseminação de discursos de ódio; a “representação legal das empresas-plataformas no Brasil”, evitando que determinações judiciais não sejam devidamente atendidas; e a definição de mecanismos, parâmetros, princípios e diretrizes para balizar a atividade de moderação de conteúdo nas plataformas digitais, garantindo que fenômenos como discurso de ódio e desinformação sejam devidamente conceituados e enfrentados no espaço online, reduzindo a radicalização do usuário e as violações de direitos fundamentais.

No tocante aos discursos de ódio propriamente ditos, é preciso não apenas uma regulação das plataformas, como mencionado acima, mas também a uniformização do conceito na legislação e na jurisprudência, de modo que os casos envolvendo discursos de ódio e levados ao Poder Judiciário sejam julgados com equidade e não relativizam o preconceito, como pode ser percebido em algumas decisões já proferidas (DOMINGUES, 2019). No caso da desinformação, além da questão conceitual, mostra-se essencial uma atenção no período eleitoral, considerando o poder que a desinformação política tem para modular comportamentos e direcionar o resultado de eleições (BASTOS; NEMER, 2022). Tem-se, portanto, uma demanda específica a ser endereçada por uma legislação - seja pelo marco regulatório que ora se discute ou por outro dispositivo, desde que haja o “desincentivo econômico da produção de conteúdos falsos e enganosos” (CGI.br, 2023, p. 30).

Ademais, quanto à moderação de conteúdo nas plataformas, o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) destaca pontos presentes em debates a nível global sobre o tema, indicando que é necessário que os critérios de moderação sejam explícitos quanto ao enquadramento de publicações removidas por possuírem conteúdo ilegal, nocivo ou desinformativo, permitindo o questionamento sobre a retirada. A responsabilização das plataformas, ainda, deve perpassar o entendimento de que, independentemente do fornecimento ou da retirada do poder de gerenciamento do conteúdo para as plataformas, as empresas, como tais, atuarão conforme o caminho que gerará menores riscos (DUTRA, 2023). Portanto, é

necessário que se planeje uma regulação que não abrirá espaço largo para que seja burlada sob o pretexto de que a sua inobservância traz poucas consequências negativas para a empresa, de tal maneira que a plataforma escolha ignorá-la.

Todas essas medidas devem ser pensadas pelos Poderes Legislativo e Executivo em conjunto com a sociedade civil, com o intuito principal de reduzir as violações de direitos fundamentais através de fenômenos como o discurso de ódio, a desinformação, a coleta/o tratamento de dados pessoais e o direcionamento/a moderação de conteúdo postado por usuários. Ao fim e ao cabo, essas diretrizes buscam garantir, dentre todos os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, a cidadania plena (com ampla participação política e social), a dignidade da pessoa humana (reduzindo a perpetuação de processos discriminatórios), a liberdade de expressão (com seus limites bem estabelecidos), a privacidade e a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e a autodeterminação informativa dos usuários (com a autonomia no uso de plataformas digitais).

CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa era entender de que maneira a regulação das plataformas digitais pode endereçar fenômenos que têm lugar no ambiente on-line e que acabam violando direitos fundamentais, visualizando a sua necessidade através dos parâmetros democráticos e de transparência. Para tanto, foi proposta uma abordagem dialética da temática, momento no qual foi explorada a situação atual de legislações brasileiras que tratam sobre aspectos do ciberespaço para verificar se elas seriam suficientes para endereçar os processos cuja delimitação optou por analisar, quais sejam os discursos de ódio, a desinformação, o direcionamento de conteúdo por algoritmos e a proteção de dados pessoais. Esse caminho possibilitou que, na terceira seção, a síntese fosse direcionada à reflexão sobre as possibilidades de regulação das plataformas.

Percebeu-se que os fenômenos estudados ainda não possuem um tratamento legislativo e judicial uníssono e capaz de combatê-los, com exceção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que busca proteger os dados pessoais da coleta e do tratamento indiscriminados, além de garantir a autodeterminação informativa do usuário. Assim, qualquer proposta de regula(menta)ção deve estar atenta tanto ao comportamento do usuário nas redes quanto à atuação técnica das plataformas a partir da coleta e do tratamento de dados pessoais, dois atores que são responsáveis por violar direitos fundamentais em medidas diferentes. A consulta pública organizada e com metodologia adequada que inclua a sociedade civil, as

empresas, as organizações, os coletivos e outros interessados deve estar presente, seguindo a mesma tendência instituída pelo MCI e pela LGPD para ampliar a democracia e a participação política dos cidadãos.

Balizando toda a temática da moderação de conteúdo, que inclui os discursos de ódio, a desinformação e o direcionamento de conteúdo por algoritmos, identificou-se que a transparência deve nortear o funcionamento das plataformas digitais, a fim de endereçar os problemas que são inerentes à atividade das empresas das plataformas, como a coleta indiscriminada de dados e a opacidade no funcionamento dos seus algoritmos, bem como para que a atividade moderadora exercida pelas plataformas quanto ao conteúdo que nela é veiculado por terceiros explicita os parâmetros nos quais aquela publicação não tem permissão de ser exibida por meio de seus canais de transmissão de informações. É preciso que a responsabilidade da plataforma por um conteúdo não confira prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário, mas que as empresas digitais sejam transparentes quanto aos critérios de moderação quando o conteúdo for ilegal, nocivo ou desinformativo. A verificação deve ser ainda mais minuciosa quando se trata de temáticas ou períodos de maior vulnerabilidade, como é o caso das eleições.

Além disso, no que tange ao conteúdo odioso, observou-se que não somente é necessária a sua expressa proibição nas diretrizes de moderação das plataformas como também seja uniformizada na jurisprudência o conceito e o tratamento conferido ao tema quando demandas são judicializadas. Portanto, o usuário deve ser capaz de compreender não apenas como as plataformas digitais funcionam, mas de que maneira o seu conteúdo está sendo moderado, por quais motivos têm acesso a algumas informações em detrimento de outras e como esses fenômenos estão sendo endereçados por violarem direitos fundamentais. Além disso, é preciso que haja a possibilidade de responsabilização das plataformas por violações e omissões, o que deve ser regulado por um órgão autônomo, garantindo que o lucro não irá sobrepor a obrigação de todas as pessoas (físicas ou jurídicas) com a garantia de direitos fundamentais no ciberespaço.

A partir desse horizonte, depreendeu-se que a regulação das plataformas digitais deve ser pensada desde a realidade dos fenômenos que violam direitos fundamentais para que seja suprida a lacuna de tutela que se percebe na prática, de modo a sustentar a democracia no ambiente on-line e a participação da sociedade na garantia da manutenção, em equilíbrio, das liberdades e dos resguardos constitucionais. A liberdade política, a transparência, a democracia e os direitos fundamentais devem ser, na tendência regulatória atual, princípios inafastáveis para endereçar esses fenômenos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ayla do Vale; MISI, Márcia Costa. Da liberdade de expressão ao discurso de ódio: uma análise da adequação do entendimento jurisprudencial brasileiro à jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp., n. 35, p. 149-170, dez. 2016.

AMARAL, Augusto Jobim do; ELESBÃO, Ana Clara Santos. Racismo e sexismo algorítmicos: um estudo de caso sobre o mecanismo comercial de busca do Google. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 1, e66455, jan./abr. 2022.

BASTOS, Bruna; NEMER, David. Análise de conteúdo da desinformação propagada no Twitter de Jair Bolsonaro. **CEPEDI/UFSM**, 29 set. 2022. Disponível em: <https://cepediufsm.wordpress.com/2022/09/29/analise-de-conteudo-da-desinformacao-propagada-no-twitter-de-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In: Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 06 jan. 1989. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.716-1989?OpenDocument. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE [CDR]. A Democracia brasileira deve assumir um papel ativo na regulação das Plataformas Digitais. Nota da Coalizão Direitos na Rede sobre o conjunto de sugestões do Governo Federal para o PL 2630. **Coalizão Direitos na Rede**, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET [CGI.br]. **Ações e Diretrizes para a Regulação de Plataformas Digitais no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2023.

DOMINGUES, Pablo. Jurisprudência selecionada e comentada 30 – Blog do NUDI. **Blog do NUDI**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/2019/07/16/jurisprudencia-selecionada-e-comentada-30-blog-do-nudi/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DUTRA, Luiza. Da moderação de conteúdo à liberdade de expressão: até onde e de que forma regular? **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://irisbh.com.br/da-moderacao-de-conteudo-a-liberdade-de-expressao-ate-onde-e-de-que-forma-regular/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

E-MAIL do Twitter responderá jornalistas com emoji de cocô, diz Musk. **G1**, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/20/e-mail-do-twitter-respondera-jornalistas-com-emoji-de-coco-diz-musk.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 67, n. 1, p. 127-149, 2022.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LESSIG, Lawrence. The Law of the Horse: What Cyberlaw Might Teach. **Harvard Law Review**, v. 113, n. 2, p. 501-549, dez. 1999.

MELLO, Pablo Domingues de. Redes sociais, discursos de ódio e moderação de conteúdo: há algo que pode ser feito? **Blog do NUDI**, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/2022/11/17/redes-sociais-discursos-de-odio-e-moderacao-de-conteudo-ha-algo-que-pode-ser-feito/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NEMER, David. **Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil**. Vitória: Milfontes, 2021.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. Nova York: New York University Press, 2018.

OLIVEIRA, Jéssica Freitas de. **Discurso de ódio misógino no blog “Escreva Lola escreva”**: o tratamento jurídico do tema à luz da criminologia feminista. Porto Alegre: Fi, 2021.

PAZ, Eduarda. Como conversar com crianças e adolescentes sobre violência nas escolas e disseminação de discursos de ódio nas redes sociais. **Diário de Santa Maria**, 15 abr. 2023. Disponível em: <https://diariosm.com.br/como-conversar-com-criancas-e-adolescentes-sobre-violencia-nas-escolas-e-disseminacao-de-discursos-de-odio-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**: proposições para uma refundação; tradução Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: UNISINOS, 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 2.630 de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria de Alessandro Vieira. Brasília, 2020.

SCOFIELD, Laura. Discord desobedece às próprias regras e permite conteúdo violento e extremista. **Agência Pública**, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/04/discord-desobedece-as-proprias-regras-e-permite-conteudo-violento-e-extremista/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SCHNEIER, Bruce. **Data and Goliath**: the hidden battles to collect your data and control your world. New York: W. W. Norton, 2015.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2017. [livro eletrônico]

SNOWDEN, Edward. **Eterna Vigilância**; tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015.

VON ENDE, Luiza Berger; OLIVEIRA, Rafael Santos de. A possibilidade de violação de direitos fundamentais das mulheres por mecanismos de busca na internet. *In*: VII JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA. **Anais [...]**. Fortaleza: UNIFOR, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luiza+Berger+Von+Ende+e+Rafael+Santos+de+Oliveira.pdf/07232026-d4eb-406b-37be-6f8e17e99494>. Acesso em: 16 abr. 2023.

WEDY, Miguel Tedesco; HORBACH, Lenon Oliveira. Uma abordagem comparada acerca do discurso de ódio entre Brasil e Estados Unidos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 2, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.